

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (UE) N.º 43/2012 DO CONSELHO

de 17 de janeiro de 2012

que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE

(JO L 25 de 27.1.2012, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 692/2012 do Conselho de 24 de julho de 2012	L 203	1	31.7.2012
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 1040/2012 do Conselho de 7 de novembro de 2012	L 310	13	9.11.2012

**REGULAMENTO (UE) N.º 43/2012 DO CONSELHO****de 17 de janeiro de 2012**

que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾, requer que sejam estabelecidas medidas que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das atividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), bem como à luz das sugestões vindas dos conselhos consultivos regionais.
- (3) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas ligadas no plano funcional. As possibilidades de pesca deverão ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a cada um deles uma estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou pescaria, tendo devidamente em conta os objetivos da Política Comum das Pescas fixados no Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- (4) Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de assegurar condições uniformes de execução no que se refere à atribuição a cada Estado-Membro de uma autorização para beneficiar do sistema de gestão do respetivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

▼B

- (5) Para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que se refere à atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das atividades de pesca e aos formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações relativas à transferência de dias entre navios que arvore o pavilhão de um Estado-Membro. Essa competência deverá ser exercida em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁽¹⁾.
- (6) Nos casos em que um total admissível de capturas (TAC) relativo a uma unidade populacional é atribuído apenas a um Estado-Membro, é conveniente conferir poderes a esse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado, para a determinação do nível desse TAC. Devem ser adotadas disposições a fim de assegurar que, ao fixar o nível do TAC, o Estado-Membro em causa aja de modo plenamente compatível com os princípios e as regras da Política Comum das Pescas.
- (7) Certos TAC permitem que os Estados-Membros concedam atribuições suplementares aos navios que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas. Esses ensaios têm por objetivo testar um sistema de quotas de captura, destinado a evitar as devoluções e o daí resultante desperdício de recursos haliêuticos utilizáveis. A devolução não controlada de pescado constitui uma ameaça para a sustentabilidade a longo prazo dos peixes enquanto bem público e, por conseguinte, para os objetivos da Política Comum das Pescas. Em contrapartida, os sistemas de quotas de captura constituem, em si, um incentivo para que os pescadores otimizem a seletividade das suas operações em termos de capturas. Para obter uma gestão racional das devoluções, as pescarias plenamente documentadas devem, mais do que os desembarques no porto, contemplar cada operação efetuada no mar. Assim, a concessão pelos Estados-Membros das atribuições suplementares deve estar sujeita à obrigação de assegurar o recurso a câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores. Esta forma de proceder permitirá registar minuciosamente todas as partes das capturas retidas ou devolvidas. Um sistema baseado em observadores humanos, que operassem em tempo real a bordo dos navios, seria menos eficaz, mais oneroso e menos fiável. Por conseguinte, a utilização de CCTV é atualmente uma condição prévia para a consecução dos regimes de redução das devoluções, tais como as pescarias plenamente documentadas, sob reserva da observância dos requisitos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

▼B

- (8) Os TAC deverão ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta dos interessados, nomeadamente nas reuniões com o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura e os conselhos consultivos regionais interessados.
- (9) No respeitante às unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos, os TAC devem ser estabelecidos de acordo com as regras fixadas nesses planos. Por conseguinte, os TAC para as unidades populacionais de pescada, de lagostim, de linguado no golfo da Biscaia e canal da Mancha ocidental, de arenque a oeste da Escócia e de bacalhau no Kattegat, a oeste da Escócia e no mar da Irlanda deverão ser estabelecidos em conformidade com as regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho, de 21 de abril de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Norte⁽¹⁾, no Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica⁽²⁾, no Regulamento (CE) n.º 388/2006 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2006, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia⁽³⁾, no Regulamento (CE) n.º 509/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da população de linguado do canal da Mancha ocidental⁽⁴⁾, no Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional⁽⁵⁾ e no Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais⁽⁶⁾ («Plano relativo ao bacalhau»).
- (10) Relativamente às unidades populacionais para as quais não existem dados suficientes ou fiáveis que permitam fornecer estimativas de abundância, as medidas de gestão e os níveis dos TAC deverão respeitar a abordagem de precaução definida no artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, tendo em conta fatores específicos a cada unidade populacional, incluindo, em especial, as informações disponíveis sobre as tendências da unidade populacional e considerações relacionadas com as pescarias mistas.
- (11) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas⁽⁷⁾, deverão ser identificadas as unidades populacionais a que são aplicáveis as diferentes medidas referidas nesse artigo.

(1) JO L 150 de 30.4.2004, p. 1.

(2) JO L 345 de 28.12.2005, p. 5.

(3) JO L 65 de 7.3.2006, p. 1.

(4) JO L 122 de 11.5.2007, p. 7.

(5) JO L 344 de 20.12.2008, p. 6.

(6) JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.

(7) JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

▼B

- (12) No caso de determinadas espécies, nomeadamente certas espécies de tubarões, uma atividade de pesca, mesmo limitada, pode pôr seriamente em risco a sua conservação. Por conseguinte, é conveniente restringir totalmente as possibilidades de pesca dessas espécies, através de uma proibição geral de as pescar.
- (13) O lagostim é capturado nas pescarias mistas demersais juntamente com várias outras espécies. Numa zona a oeste da Irlanda conhecida por banco de Porcupine, os pareceres científicos recomendam que as capturas desta espécie não aumentem em 2012. A fim de ajudar a que prossiga a recuperação da unidade populacional, é conveniente manter a limitação das possibilidades de pesca, numa determinada parte desta zona e em determinados períodos, à pesca de espécies pelágicas em que não é capturado lagostim.
- (14) Uma vez que não está cientificamente provado que as zonas de TAC de juliana correspondem a unidades populacionais biológicas distintas e que a repartição desta espécie é contínua desde o norte das Ilhas Britânicas até ao sul da Península Ibérica, é apropriado, a fim de garantir a plena exploração das possibilidades de pesca, permitir que sejam aplicados convénios flexíveis entre certas zonas de TAC.
- (15) É necessário fixar os níveis máximos de esforço de pesca para 2012 em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 509/2007, os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 ⁽¹⁾.
- (16) A exploração das possibilidades de pesca, disponíveis para os navios da UE, fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas ⁽²⁾, nomeadamente pelos artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros devem utilizar aquando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques de unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (17) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012, com exceção das disposições relativas aos limites do esforço de pesca, que deverão ser aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2012. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (18) A exploração das possibilidades de pesca deverá efetuar-se no pleno cumprimento da legislação aplicável da União,

⁽¹⁾ JO L 214 de 19.8.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

▼B

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento fixa as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE.
2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:
 - a) Limites de captura para o ano de 2012; e
 - b) Limites do esforço de pesca para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2012 e 31 de janeiro de 2013.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos navios da UE.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Navio da UE»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro e está registado na UE;
- b) «Águas da UE»: as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com exceção das águas adjacentes aos países e territórios ultramarinos constantes do Anexo II do tratado;
- c) «Total admissível de capturas (TAC)»: as quantidades de cada unidade populacional de peixes que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;
- d) «Quota»: a parte do TAC atribuída à UE ou a um Estado-Membro;
- e) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;
- f) «Malhagem»: a malhagem das redes de pesca determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/2008 ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca (JO L 515 de 11.6.2008, p. 5).

▼B

- g) «Ficheiro da frota de pesca da UE»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- h) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

*Artigo 4.º***Zonas de pesca**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional de Exploração do Mar): as zonas geográficas definidas no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 ⁽¹⁾;
- b) «Skagerrak»: a zona delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- c) «Kattegat»: a zona delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) «VII (banco de Porcupine – unidade 16)»: a zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- 53° 30' N 15° 00' W,
 - 53° 30' N 11° 00' W,
 - 51° 30' N 11° 00' W,
 - 51° 30' N 13° 00' W,
 - 51° 00' N 13° 00' W,
 - 51° 00' N 15° 00' W,
 - 53° 30' N 15° 00' W;
- e) «Golfo de Cádiz»: a parte da divisão CIEM IXa a leste de 7° 23' 48" W;
- f) «Zonas CECAF» (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Leste): as zonas definidas no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

▼B

TÍTULO II
POSSIBILIDADES DE PESCA

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

Os TAC aplicáveis aos navios da UE nas águas da UE ou em determinadas águas fora da UE e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional, são fixados no Anexo I.

Artigo 6.º

Disposições especiais para certos TAC

1. Os TAC relativos a determinadas unidades populacionais de peixes são determinados pelo Estado-Membro interessado. Essas unidades populacionais são identificadas no Anexo I.
2. Os TAC a determinar pelo Estado-Membro devem:
 - a) Ser coerentes com os princípios e as regras da Política Comum das Pescas, em especial o princípio da exploração sustentável da unidade populacional; e
 - b) Resultar:
 - i) se existirem avaliações analíticas, numa exploração da unidade populacional coerente com o rendimento máximo sustentável a partir de 2015, com a maior probabilidade possível,
 - ii) se não existirem avaliações analíticas ou tais avaliações forem incompletas, numa exploração da unidade populacional coerente com o princípio da precaução da gestão de recursos.
3. Até 15 de março de 2012, cada Estado-Membro interessado deve apresentar à Comissão as seguintes informações:
 - a) Os TAC adotados;
 - b) Os dados recolhidos e avaliados pelo Estado-Membro, que serviram de base para os TAC adotados; e
 - c) Os pormenores sobre a forma como os TAC adotados cumprem o n.º 2.

Artigo 7.º

Atribuição suplementar para os navios que participam em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas

1. Em relação a determinadas unidades populacionais, os Estados-Membros podem conceder uma atribuição suplementar aos navios que arvoem o seu pavilhão e que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas. Essas unidades populacionais são identificadas no Anexo I. As atribuições suplementares não devem exceder o limite global estabelecido no Anexo I, expresso em percentagem da quota atribuída ao Estado-Membro em causa.

▼B

2. As atribuições suplementares a que se refere o n.º 1 só podem ser concedidas sob condição de:

- a) O navio utilizar câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores, que registem todas as atividades de pesca e transformação a bordo do navio;
- b) O montante da atribuição suplementar concedida a um navio que participa em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas não ser superior a 75 % das devoluções estimadas para o tipo de navio a que pertence e, em qualquer caso, não representar um aumento superior a 30 % da atribuição de base do navio; e
- c) Todas as capturas das unidades populacionais que são objeto da atribuição suplementar, efetuadas pelo navio em causa, serem imputadas à atribuição total do navio.

Não obstante a alínea b), um Estado-Membro pode excecionalmente conceder a um navio que arvore o seu pavilhão mais de 75 % das devoluções estimadas para esse tipo de navio desde que:

- i) as devoluções estimadas para esse tipo de navio sejam inferiores a 10 %;
- ii) seja possível demonstrar que a inclusão desse tipo de navio é importante para avaliar o potencial do sistema de televisão em circuito fechado (CCTV) para efeitos de controlo, e
- iii) não seja excedido um limite global de 75 % das devoluções estimadas para o conjunto dos navios que participam nos ensaios.

Se os registos obtidos em conformidade com a alínea a) implicarem o tratamento de dados pessoais na aceção da Diretiva 95/46/CE, aplica-se essa diretiva.

3. Se verificarem que um navio que participa em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas não cumpre as condições estabelecidas no n.º 2, os Estados-Membros retiram imediatamente a atribuição suplementar concedida ao navio em causa e excluem-no da participação nesses ensaios durante a parte restante do ano de 2012.

4. Antes de concederem atribuições suplementares a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão as seguintes informações:

- a) A lista dos navios que arvore o seu pavilhão e que participam nos ensaios sobre pescarias plenamente documentadas;
- b) As especificações dos equipamentos de controlo eletrónico à distância instalados a bordo dos navios;
- c) A capacidade, o tipo e as características das artes utilizadas pelos navios que participam nos ensaios;

▼B

- d) A estimativa das taxas de devolução, por tipo de navio que participa nos ensaios; e
- e) A quantidade de capturas da unidade populacional que é objeto do TAC em causa, efetuadas em 2011 pelos navios que participam nos ensaios.

5. A Comissão pode solicitar que a avaliação da estimativa das devoluções relativas ao tipo de navios a que se refere o n.º 2, alínea b), seja submetida a um exame por um organismo científico consultivo. Na falta de uma confirmação da avaliação, o Estado-Membro em causa informa a Comissão, por escrito, das medidas adotadas para assegurar que os navios em causa cumprem a condição relativa às devoluções estimadas estabelecida no n.º 2, alínea b).

*Artigo 8.º***Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixados TAC só podem ser mantidos a bordo ou desembarcados se:

- a) As capturas tiverem sido efetuadas por navios que arvoreem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) As capturas consistirem numa parte de uma quota da UE que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota da UE não tiver sido esgotada.

*Artigo 9.º***Limites do esforço de pesca**

De 1 de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2013, as medidas relativas ao esforço de pesca estabelecidas:

- a) No Anexo II A, são aplicáveis à gestão das unidades populacionais de bacalhau no Kattegat, nas divisões CIEM VIIa, VIa, e nas águas da UE da divisão CIEM Vb;
- b) No Anexo II B, são aplicáveis à recuperação da pescada e do lagostim nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exceção do golfo de Cádiz;
- c) No Anexo II C, são aplicáveis à gestão da unidade populacional de linguado na divisão CIEM VIII.

*Artigo 10.º***Disposições especiais relativas à repartição das possibilidades de pesca**

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, é feita sem prejuízo:

- a) Das trocas efetuadas em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- b) Das reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ou em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

▼B

- c) Dos desembarques suplementares autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- e) Das deduções efetuadas em conformidade com os artigos 37.º, 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. Salvo disposição em contrário no Anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos.

*Artigo 11.º***Época de defeso da pesca**

1. É proibido pescar ou manter a bordo quaisquer das seguintes espécies no banco de Porcupine no período compreendido entre 1 de maio e 31 de julho de 2012: bacalhau, areeiros, tamboril, arinca, badejo, pescada, lagostim, solha, juliana, escamudo, raias, linguado legítimo e galhudo malhado.

2. Para efeitos do presente artigo, o banco de Porcupine inclui a zona delimitada por linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 27' N	12° 19' W
2	52° 40' N	12° 30' W
3	52° 47' N	12° 39,600' W
4	52° 47' N	12° 56' W
5	52° 13,5' N	13° 53,830' W
6	51° 22' N	14° 24' W
7	51° 22' N	14° 03' W
8	52° 10' N	13° 25' W
9	52° 32' N	13° 07,500' W
10	52° 43' N	12° 55' W
11	52° 43' N	12° 43' W
12	52° 38,800' N	12° 37' W
13	52° 27' N	12° 23' W
14	52° 27' N	12° 19' W

3. Em derrogação do n.º 1, o trânsito através do banco de Porcupine, com espécies referidas naquele número a bordo, é autorizado em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

▼B*Artigo 12.º***Proibições**

1. É proibido aos navios da UE pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:
 - a) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão de São Tomé (*Carcharodon carcharias*) nas águas da UE e águas fora da UE;
 - b) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas, salvo disposição contrária do Anexo I, Parte B;
 - c) Anjo (*Squatina squatina*) nas águas da UE;
 - d) Raia-oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE da divisão CIEM IIa e das subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX, X;
 - e) Raia-curva (*Raja undulata*) e raia-taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da UE das subzonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X;
 - f) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da UE das subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII;

▼M1

- g) Manta (*Manta birostris*) em todas as águas.

▼B

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser danificadas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

*Artigo 13.º***Transmissão de dados**

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, submetam à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do Anexo I do presente regulamento.

▼M1*Artigo 13.º-A***Alterações ao Regulamento (CE) n.º 754/2009**

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 754/2009 é aditada a seguinte alínea:

- «i) O grupo de navios que arvoram pavilhão do Reino Unido identificado no pedido do Reino Unido de 16 de março de 2012, que participa na pesca de leque (*Aequipecten opercularis*) no Mar da Irlanda (zona CIEM VIIa) em torno da Ilha de Man, com redes especializadas de arrasto pelo fundo com portas, com malhagem de 80-100 mm, configuradas para evitar captura de peixe (cabo da pana de 2 pés, malhetas curtas ou nenhuma, pequena boca da rede)».



TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável desde 1 de janeiro de 2012.

No entanto, o artigo 9.º é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B**LISTA DOS ANEXOS**

- ANEXO I: TAC aplicáveis, nas zonas em que existam, aos navios da UE, por espécie e por zona:
- Parte A: Disposições gerais
 - Parte B: Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da UE da zona CECAF, águas da Guiana Francesa
- ANEXO IIA: Esforço de pesca dos navios no contexto da gestão das unidades populacionais de bacalhau no Kattegat, nas divisões CIEM VIIa, VIa, e nas águas da UE da divisão CIEM Vb
- ANEXO IIB: Esforço de pesca dos navios no âmbito da recuperação de determinadas unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostim nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz
- ANEXO IIC: Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM VIIe

▼B

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS, NAS ZONAS EM QUE EXISTAM, AOS NAVIOS DA
UE, POR ESPÉCIE E POR ZONA

PARTE A

Disposições gerais

Os quadros da parte B do presente anexo estabelecem os TAC e quotas por unidade populacional (em toneladas de peso vivo, exceto indicação contrária), assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Exceto indicação contrária, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
<i>Amblyraja radiata</i>	RJR	Raia-repregada
<i>Ammodytes</i> spp.	SAN	Galeotas
<i>Argentina silus</i>	ARU	Argentina-dourada
<i>Beryx</i> spp.	ALF	Imperadores
<i>Brosme brosme</i>	USK	Bolota
<i>Caproidae</i>	BOR	Pimpins
<i>Centrophorus squamosus</i>	GUQ	Lixa
<i>Centroscymnus coelolepis</i>	CYO	Carocho
<i>Chaceon maritae</i>	CGE	Caranguejo-vermelho-da-fundura
<i>Champscephalus gunnari</i>	ANI	Peixe-gelo-do-antártico
<i>Chionoecetes</i> spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG	Lagartixa-da-rocha
<i>Dalatias licha</i>	SCK	Gata
<i>Deania calcea</i>	DCA	Sapata
<i>Dipturus batis</i>	RJB	Raia-oirega
<i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP	Marlonga-negra
<i>Dissostichus mawsoni</i>	TOA	Marlonga-do-antártico
<i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE	Biqueirão
<i>Etmopterus princeps</i>	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
<i>Etmopterus pusillus</i>	ETP	Xarinha-preta
<i>Euphausia superba</i>	KRI	Krill-do-antártico
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau

▼ B

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
<i>Galeorhinus galeus</i>	GAG	Perna-de-moça
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT	Solhão
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	PLA	Solha americana
<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	HAL	Alabote-do-atlântico
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY	Olho-de-vidro-laranja
<i>Illex illecebrosus</i>	SQI	Pota-do-norte
<i>Lamna nasus</i>	POR	Tubarão-sardo
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	NOS	Nototénia escamuda
<i>Lepidorhombus</i> spp.	LEZ	Areeiros
<i>Leucoraja circularis</i>	RJI	Raia-de-são-pedro
<i>Leucoraja fullonica</i>	RJF	Raia-pregada
<i>Leucoraja naevus</i>	RJN	Raia-de-dois-olhos
<i>Limanda ferruginea</i>	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
<i>Limanda limanda</i>	DAB	Solha-escura-do-mar-do-norte
<i>Lophiidae</i>	ANF	Tamboril
<i>Macrourus</i> spp.	GRV	Lagartixas
<i>Makaira nigricans</i>	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
<i>Mallotus villosus</i>	CAP	Capelim

▼ M1

<i>Manta birostris</i>	RMB	Manta
------------------------	-----	-------

▼ B

<i>Martialia hyadesi</i>	SQS	Lula
<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD	Arinca
<i>Merlangius merlangus</i>	WHG	Badejo
<i>Merluccius merluccius</i>	HKE	Pescada
<i>Micromesistius poutassou</i>	WHB	Verdinho
<i>Microstomus kitt</i>	LEM	Solha-limão
<i>Molva dypterygia</i>	BLI	Maruca azul
<i>Molva molva</i>	LIN	Maruca
<i>Nephrops norvegicus</i>	NEP	Lagostim
<i>Pandalus borealis</i>	PRA	Camarão ártico
<i>Paralomis</i> spp.	PAI	Caranguejos
<i>Penaeus</i> spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
<i>Platichthys flesus</i>	FLE	Solha-das-pedras
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Pleuronectiformes</i>	FLX	Peixes chatos
<i>Pollachius pollachius</i>	POL	Juliana
<i>Pollachius virens</i>	POK	Escamudo
<i>Psetta maxima</i>	TUR	Pregado

▼ B

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
<i>Raja brachyura</i>	RJH	Raia-pontuada
<i>Raja clavata</i>	RJC	Raia-lenga
<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>	JAD	Raia-da-noruega
<i>Raja microocellata</i>	RJE	Raia-zimbreira
<i>Raja montagui</i>	RJM	Raia-manchada
<i>Raja undulata</i>	RJU	Raia-curva
<i>Rajiformes</i>	SRX	Raias
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL	Alabote-da-gronelândia
<i>Rostroraja alba</i>	RJA	Raia-taigora
<i>Scomber scombrus</i>	MAC	Sarda
<i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL	Rodovalho
<i>Sebastes</i> spp.	RED	Cantarilhos
<i>Solea solea</i>	SOL	Linguado legítimo
<i>Solea</i> spp.	SOO	Linguados
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha
<i>Squalus acanthias</i>	DGS	Galhudo malhado
<i>Tetrapturus albidus</i>	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
<i>Thunnus maccoyii</i>	SBF	Atum-do-sul
<i>Thunnus obesus</i>	BET	Atum patudo
<i>Thunnus thynnus</i>	BFT	Atum rabilho
<i>Trachurus</i> spp.	JAX	Carapaus
<i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP	Faneca-da-noruega
<i>Urophycis tenuis</i>	HKW	Abrótea-branca
<i>Xiphias gladius</i>	SWO	Espadarte

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Abrótea-branca	HKW	<i>Urophycis tenuis</i>
Alabote-da-gronelândia	GHL	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
Alabote-do-atlântico	HAL	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>
Areeiros	LEZ	<i>Lepidorhombus</i> spp.
Arenque	HER	<i>Clupea harengus</i>
Argentina-dourada	ARU	<i>Argentina silus</i>
Arinca	HAD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
Atum-do-sul	SBF	<i>Thunnus maccoyii</i>
Atum patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>
Bacalhau	COD	<i>Gadus morhua</i>
Badejo	WHG	<i>Merlangius merlangus</i>

▼ B

Biqueirão	ANE	<i>Engraulis encrasicolus</i>
Bolota	USK	<i>Brosme brosme</i>
Camarão ártico	PRA	<i>Pandalus borealis</i>
Camarões «Penaeus»	PEN	<i>Penaeus</i> spp.
Cantarihos	RED	<i>Sebastes</i> spp.
Capelim	CAP	<i>Mallotus villosus</i>
Caranguejos	PAI	<i>Paralomis</i> spp.
Caranguejos-das-neves	PCR	<i>Chionoecetes</i> spp.
Caranguejo-vermelho-da-fundura	CGE	<i>Chaceon maritae</i>
Carapaus	JAX	<i>Trachurus</i> spp.
Carocho	CYO	<i>Centroscyrmnus coelolepis</i>
Escamudo	POK	<i>Pollachius virens</i>
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>
Espadilha	SPR	<i>Sprattus sprattus</i>
Espadim-azul-do-atlântico	BUM	<i>Makaira nigricans</i>
Espadim-branco-do-atlântico	WHM	<i>Tetrapturus albidus</i>
Faneca-da-noruega	NOP	<i>Trisopterus esmarkii</i>
Galeotas	SAN	<i>Ammodytes</i> spp.
Galhudo malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>
Gata	SCK	<i>Dalatias licha</i>
Imperadores	ALF	<i>Beryx</i> spp.
Juliana	POL	<i>Pollachius pollachius</i>
Krill-do-antártico	KRI	<i>Euphausia superba</i>
Lagartixas	GRV	<i>Macrourus</i> spp.
Lagartixa-da-rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Lagostim	NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>
Linguados	SOO	<i>Solea</i> spp.
Linguado legítimo	SOL	<i>Solea solea</i>
Lixa	GUQ	<i>Centrophorus squamosus</i>
Lixinha-da-fundura-gradada	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>
Lula	SQS	<i>Martialia hyadesi</i>

▼ M1

Manta	RMB	<i>Manta birostris</i>
-------	-----	------------------------

▼ B

Marlonga-do-antártico	TOA	<i>Dissostichus mawsoni</i>
Marlonga-negra	TOP	<i>Dissostichus eleginoides</i>
Maruca	LIN	<i>Molva molva</i>
Maruca azul	BLI	<i>Molva dypterygia</i>
Nototénia escamuda	NOS	<i>Lepidonotothen squamifrons</i>

▼ B

Olho-de-vidro-laranja	ORY	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Peixe-gelo-do-antártico	ANI	<i>Champscephalus gunnari</i>
Peixes chatos	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>
Perna-de-moça	GAG	<i>Galeorhinus galeus</i>
Pescada	HKE	<i>Merluccius merluccius</i>
Pimpins	BOR	<i>Caproidae</i>
Pota-do-norte	SQI	<i>Illex illecebrosus</i>
Pregado	TUR	<i>Psetta maxima</i>
Raias	SRX	<i>Rajiformes</i>
Raia-curva	RJU	<i>Raja undulata</i>
Raia-da-noruega	JAD	<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>
Raia-de-dois-olhos	RJN	<i>Leucoraja naevus</i>
Raia-de-são-pedro	RJI	<i>Leucoraja circularis</i>
Raia-lenga	RJC	<i>Raja clavata</i>
Raia-manchada	RJM	<i>Raja montagui</i>
Raia-oirega	RJB	<i>Dipturus batis</i>
Raia-pontuada	RJH	<i>Raja brachyura</i>
Raia-pregada	RJF	<i>Leucoraja fullonica</i>
Raia-repregada	RJR	<i>Amblyraja radiata</i>
Raia-taigora	RJA	<i>Rostroraja alba</i>
Raia-zimbreira	RJE	<i>Raja microocellata</i>
Rodovalho	BLL	<i>Scophthalmus rhombus</i>
Sapata	DCA	<i>Deania calcea</i>
Sarda	MAC	<i>Scomber scombrus</i>
Solha	PLE	<i>Pleuronectes platessa</i>
Solha americana	PLA	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
Solha-das-pedras	FLE	<i>Platichthys flesus</i>
Solha-dos-mares-do-norte	YEL	<i>Limanda ferruginea</i>
Solha-escuro-do-mar-do-norte	DAB	<i>Limanda limanda</i>
Solha-limão	LEM	<i>Microstomus kitt</i>
Solhão	WIT	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
Tamboril	ANF	<i>Lophiidae</i>
Tubarão-sardo	POR	<i>Lamna nasus</i>
Verdinho	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>
Xarinha-preta	ETP	<i>Etmopterus pusillus</i>

▼ **B**

PARTE B

Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da UE da zona CEEAF, águas da Guiana Francesa

Espécie: Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (ARU/1/2.)
Alemanha	25
França	8
Países Baixos	20
Reino Unido	42
União	95
TAC	95
TAC analítico.	

Espécie: Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona: Águas da UE das subzonas III, IV (ARU/3/4-C.)
Dinamarca	959
Alemanha	10
França	7
Irlanda	7
Países Baixos	45
Suécia	37
Reino Unido	17
União	1 082
TAC	1 082
TAC analítico.	

Espécie: Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (ARU/5/6/7.)
Alemanha	329
França	7
Irlanda	305
Países Baixos	3 434
Reino Unido	241
União	4 316
TAC	4 316
TAC analítico.	

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (USK/3A/BCD)
Dinamarca	12
Suécia	6
Alemanha	6
União	24
TAC	24
TAC analítico.	

▼ **B**

Espécie: Pimpins <i>Caproidae</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII (BOR/678-)	
Dinamarca	20 123	
Irlanda	56 666	
Reino Unido	5 211	
União	82 000	
TAC	82 000	TAC de precaução.

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIIb, VIIc; VIaS ⁽¹⁾ (HER/6AS7BC)	
Irlanda	3 861	
Países Baixos	386	
União	4 247	
TAC	4 247	TAC analítico.

⁽¹⁾ Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão VIa, a sul de 56°00'N e a oeste de 07°00'W.

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: VI Clyde ⁽¹⁾ (HER/06ACL.)	
Reino Unido	A fixar. ⁽²⁾	
União	A fixar. ⁽³⁾	
TAC	A fixar. ⁽³⁾	
		TAC de precaução.

⁽¹⁾ Unidade populacional de Clyde: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.

⁽²⁾ É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

⁽³⁾ Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

▼ **M2**

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIIa ⁽¹⁾ (HER/07A/MM)	
Irlanda	1 374	
Reino Unido	3 906	
União	5 280	
TAC	5 280	TAC analítico

⁽¹⁾ Esta zona é reduzida pela zona delimitada:

- a norte por 52° 30' de latitude N,
- a sul por 52° 00' de latitude N,
- a oeste, pela costa da Irlanda,
- a leste, pela costa do Reino Unido.

▼ B

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIIe, VIIf (HER/7EF.)
França	490
Reino Unido	490
União	980
TAC	980
TAC de precaução.	

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIIg ⁽¹⁾ , VIIh ⁽¹⁾ , VIIj ⁽¹⁾ , VIIk ⁽¹⁾ (HER/7G-K.)
Alemanha	234
França	1 302
Irlanda	18 236
Países Baixos	1 302
Reino Unido	26
União	21 100
TAC	21 100
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Esta zona é aumentada da zona delimitada:

- a norte, pela latitude 52°30'N,
- a sul, pela latitude 52°00'N,
- a oeste, pela costa da Irlanda,
- a leste, pela costa do Reino Unido.

Espécie: Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona: IX, X; águas da UE da zona CEECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	3 998
Portugal	4 362
União	8 360
TAC	8 360
TAC analítico.	

▼ M1

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	82 ⁽¹⁾
Alemanha	2 ⁽¹⁾
Suécia	49 ⁽¹⁾
União	133 ⁽¹⁾
TAC	133 ⁽¹⁾
TAC analítico	

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não são permitidas pescas dirigidas.

▼ **B**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIb; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb, a oeste de 12°00'W, e das subzonas XII, XIV (COD/5W6-14)
Bélgica	0
Alemanha	1
França	12
Irlanda	17
Reino Unido	48
União	78
TAC	78
TAC de precaução.	

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIa; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb a leste de 12°00'W (COD/5BE6A)
Bélgica	0
Alemanha	0
França	0
Irlanda	0
Reino Unido	0
União	0
TAC	0 ⁽¹⁾
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Podem ser desembarcadas capturas acessórias de bacalhau na zona abrangida por este TAC, desde que estas não representem mais de 1,5 % das capturas totais, em peso vivo, mantidas a bordo por viagem de pesca.

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIIa (COD/07A.)
Bélgica	5
França	14
Irlanda	251
Países Baixos	1
Reino Unido	109
União	380
TAC	380 ⁽¹⁾
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Podem ser desembarcadas capturas acessórias de bacalhau na zona abrangida por este TAC, desde que estas não representem mais de 1,5 % das capturas totais, em peso vivo, mantidas a bordo por viagem de pesca.

▼ **B**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIIb, VIIc, VIIe-k, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (COD/7XAD34)
Bélgica	449
França	7 357
Irlanda	1 459
Países Baixos	1
Reino Unido	793
União	10 059
TAC	10 059
TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.	

Espécie: Tubarão-sardo <i>Lamna nasus</i>	Zona: Águas da Guiana francesa, Kattegat; águas da UE do Skagerrak, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV; águas da UE das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2 (POR/3-1234)
Dinamarca	0 ⁽¹⁾
França	0 ⁽¹⁾
Alemanha	0 ⁽¹⁾
Irlanda	0 ⁽¹⁾
Espanha	0 ⁽¹⁾
Reino Unido	0 ⁽¹⁾
União	0 ⁽¹⁾
TAC	0 ⁽¹⁾
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser danificadas. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	6
Dinamarca	5
Alemanha	5
França	30
Países Baixos	24
Reino Unido	1 775
União	1 845
TAC	1 845
TAC analítico.	

▼ **B**

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (LEZ/56-14)
Espanha	385
França	1 501
Irlanda	439
Reino Unido	1 062
União	3 387
TAC	3 387
TAC analítico.	

▼ **M1**

Espécie: Areeiro <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: VII (LEZ/07.)
Bélgica	470 ⁽¹⁾
Espanha	5 216 ⁽¹⁾
França	6 329 ⁽¹⁾
Irlanda	2 878 ⁽¹⁾
Reino Unido	2 492 ⁽¹⁾
União	17 385
TAC	17 385
TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.	

⁽¹⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global suplementar de 1 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.

▼ **B**

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (LEZ/8ABDE.)
Espanha	950
França	766
União	1 716
TAC	1 716
TAC analítico.	

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	1 121
França	56
Portugal	37
União	1 214
TAC	1 214
TAC analítico.	

▼ B

Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/56-14)
Bélgica	186
Alemanha	213
Espanha	199
França	2 293
Irlanda	518
Países Baixos	179
Reino Unido	1 595
União	5 183
TAC	5 183
TAC analítico.	

▼ M1

Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona: VII (ANF/07.)
Bélgica	2 835 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Alemanha	316 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Espanha	1 126 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
França	18 191 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Irlanda	2 325 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Países Baixos	367 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Reino Unido	5 517 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
União	30 677 ⁽¹⁾
TAC	30 677 ⁽¹⁾
TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.	

⁽¹⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIE (ANF/*8ABDE).

⁽²⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global suplementar de 1 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.

▼ B

Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIE (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 252
França	6 968
União	8 220
TAC	8 220
TAC analítico.	

Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona: VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	2 750
França	3
Portugal	547
União	3 300
TAC	3 300
TAC analítico.	

▼ **B**

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VIa (HAD/5BC6A.)
Bélgica	7
Alemanha	8
França	332
Irlanda	985
Reino Unido	4 683
União	6 015
TAC	6 015
TAC analítico.	

▼ **M1**

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: VIIb-k, VIII, IX e X, águas da União da CEEAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica	185 ⁽¹⁾
França	11 096 ⁽¹⁾
Irlanda	3 699 ⁽¹⁾
Reino Unido	1 665 ⁽¹⁾
União	16 645
TAC	16 645
TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.	

⁽¹⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global suplementar de 5 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.

▼ **B**

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: VIIa (HAD/07A.)
Bélgica	20
França	91
Irlanda	542
Reino Unido	598
União	1 251
TAC	1 251
TAC analítico.	

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (WHG/56-14)
Alemanha	2
França	37
Irlanda	92
Reino Unido	176
União	307
TAC	307
TAC analítico.	

▼ **B**

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>		Zona: VIIa (WHG/07A.)
Bélgica	0	
França	3	
Irlanda	52	
Países Baixos	0	
Reino Unido	34	
União	89	
TAC	89	TAC analítico.

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>		Zona: VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh, VIIj, VIIk (WHG/7X7A-C)
Bélgica	186	
França	11 431	
Irlanda	5 298	
Países Baixos	93	
Reino Unido	2 045	
União	19 053	
TAC	19 053	TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>		Zona: VIII (WHG/08.)
Espanha	1 270	
França	1 905	
União	3 175	
TAC	3 175	TAC de precaução.

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>		Zona: IX, X; águas da UE da zona CEEAF 34.1.1 (WHG/9/3411)
Portugal	A fixar. ⁽¹⁾	
União	A fixar. ⁽²⁾	
TAC	A fixar. ⁽²⁾	TAC de precaução.

⁽¹⁾ É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

⁽²⁾ Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 1.

▼ B

Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>		Zona: IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (HKE/3A/BCD)
Dinamarca	1 531	
Suécia	130	
União	1 661	
TAC	1 661 ⁽¹⁾	TAC analítico.

⁽¹⁾ No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>		Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (HKE/2AC4-C)
Bélgica	28	
Dinamarca	1 119	
Alemanha	128	
França	248	
Países Baixos	64	
Reino Unido	348	
União	1 935	
TAC	1 935 ⁽¹⁾	TAC analítico.

⁽¹⁾ No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

▼ **M1**

Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zone: VI e VII, águas da UE e águas internacionais de Vb, águas internacionais de XII e XIV (HKE/571214)
Bélgica	284 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Espanha	9 109 ⁽²⁾
França	14 067 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Irlanda	1 704 ⁽²⁾
Países Baixos	183 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Reino Unido	5 553 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
União	30 900
TAC	30 900 ⁽²⁾

TAC analítico.
É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da UE das zonas IIa e IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

⁽²⁾ No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

⁽³⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global suplementar de 1 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

VIIIa, VIIIb, VIIIc and VIIIe (HKE/*8ABDE)	
Bélgica	37
Espanha	1 469
França	1 469
Irlanda	184
Países Baixos	18
Reino Unido	827
União	4 004

▼ B

Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>		Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (HKE/8ABDE.)
Bélgica	9 ⁽¹⁾	
Espanha	6 341	
França	14 241	
Países Baixos	18 ⁽¹⁾	
União	20 609	
TAC	20 609 ⁽²⁾	TAC analítico.

⁽¹⁾ Podem ser efetuadas transferências desta quota para a subzona IV e as águas da UE da divisão IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

⁽²⁾ No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

VI, VII; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV
(HKE/*57-14)

Bélgica	2
Espanha	1 837
França	3 305
Países Baixos	6
União	5 150

Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>		Zona: VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	7 870	
França	756	
Portugal	3 673	
União	12 299	
TAC	12 299	TAC analítico.

▼ **B**

Espécie: Maruca azul <i>Molva dypterygia</i>		Zona: Águas internacionais da subzona XII (BLI/12INT-)
Estónia	2 ⁽¹⁾	
Espanha	778 ⁽¹⁾	
França	19 ⁽¹⁾	
Lituânia	7 ⁽¹⁾	
Reino Unido	7 ⁽¹⁾	
Outros	2 ⁽¹⁾	
União	815 ⁽¹⁾	
TAC	815 ⁽¹⁾	TAC analítico.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Maruca <i>Molva molva</i>		Zona: IIIa; águas da UE das divisões IIIbcd (LIN/3A/BCD)
Bélgica	7 ⁽¹⁾	
Dinamarca	51	
Alemanha	7 ⁽¹⁾	
Suécia	20	
Reino Unido	7 ⁽¹⁾	
União	92	
TAC	92	TAC analítico.

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE da divisão IIIa e nas águas da UE das divisões IIIbcd.

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>		Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 147	
Dinamarca	1 147	
Alemanha	17	
França	34	
Países Baixos	590	
Reino Unido	18 994	
União	21 929	
TAC	21 929	TAC analítico.

▼ **B**

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>		Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb (NEP/5BC6.)
Espanha	29	
França	114	
Irlanda	190	
Reino Unido	13 758	
União	14 091	
TAC	14 091	TAC analítico.

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>		Zona: VII (NEP/07.)
Espanha	1 306 ⁽¹⁾	
França	5 291 ⁽¹⁾	
Irlanda	8 025 ⁽¹⁾	
Reino Unido	7 137 ⁽¹⁾	
União	21 759 ⁽¹⁾	
TAC	21 759 ⁽¹⁾	TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ Condição especial: das quais não podem ser pescadas mais do que as seguintes quotas na subzona VII (banco de Porcupine – Unidade 16) (NEP/*07U16):

Espanha	380
França	238
Irlanda	457
Reino Unido	185
União	1 260

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>		Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (NEP/8ABDE.)
Espanha	234	
França	3 665	
União	3 899	
TAC	3 899	TAC analítico.

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>		Zona: VIIIc (NEP/08C.)
Espanha	79	
França	3	
União	82	
TAC	82	TAC analítico.

▼ **B**

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	68
Portugal	205
União	273
TAC	273
TAC analítico.	

Espécie: Camarões «Penaeus» <i>Penaeus spp.</i>	Zona: Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	A fixar. ⁽¹⁾ ⁽²⁾
União	A fixar. ⁽²⁾ ⁽³⁾
TAC	A fixar. ⁽²⁾ ⁽³⁾
TAC de precaução.	

⁽¹⁾ É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

⁽²⁾ É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 m.

⁽³⁾ Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 1.

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (PLE/56-14)
França	10
Irlanda	275
Reino Unido	408
União	693
TAC	693
TAC de precaução.	

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VIIa (PLE/07A.)
Bélgica	42
França	18
Irlanda	1 063
Países Baixos	13
Reino Unido	491
União	1 627
TAC	1 627
TAC analítico.	

▼ B

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VIIb, VIIc (PLE/7BC.)
França	16	
Irlanda	62	
União	78	
TAC	78	TAC de precaução. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

▼ M1

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VIIId e VIIe (PLE/7DE.)
Bélgica	828 ⁽¹⁾	
França	2 761 ⁽¹⁾	
Reino Unido	1 473 ⁽¹⁾	
União	5 062	
TAC	5 062	TAC analítico

⁽¹⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global suplementar de 1 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.

▼ B

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VIIIf, VIIg (PLE/7FG.)
Bélgica	46	
França	83	
Irlanda	197	
Reino Unido	43	
União	369	
TAC	369	TAC analítico.

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VIIh, VIIj, VIIk (PLE/7HJK.)
Bélgica	11	
França	22	
Irlanda	77	
Países Baixos	44	
Reino Unido	22	
União	176	
TAC	176	TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

▼ B

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Espanha	66	
França	263	
Portugal	66	
União	395	
TAC	395	TAC de precaução.
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>		Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (POL/56-14)
Espanha	6	
França	190	
Irlanda	56	
Reino Unido	145	
União	397	
TAC	397	TAC de precaução.
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>		Zona: VII (POL/07.)
Bélgica	420	
Espanha	25	
França	9 667	
Irlanda	1 030	
Reino Unido	2 353	
União	13 495	
TAC	13 495	TAC de precaução. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>		Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (POL/8ABDE.)
Espanha	252	
França	1 230	
União	1 482	
TAC	1 482	TAC de precaução.

▼ B

Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>		Zona: VIIIc (POL/08C.)
Espanha	208	
França	23	
União	231	
TAC	231	TAC de precaução.
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>		Zona: IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha	273	
Portugal	9	
União	282	
TAC	282	TAC de precaução.
Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>		Zona: VII, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	6	
França	1 375	
Irlanda	1 516	
Reino Unido	446	
União	3 343	
TAC	3 343	TAC de precaução. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

▼ B

Espécie: Raias <i>Rajiformes</i>		Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (SRX/2AC4-C)
Bélgica	235 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Dinamarca	9 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Alemanha	12 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	
França	37 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Países Baixos	200 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Reino Unido	902 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	
União	1 395 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	
TAC	1 395 ⁽³⁾	TAC analítico.

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/2AC4-C), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) e raia-repregada (*Amblyraja radiata*) (RJR/2AC4-C) devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros.

⁽³⁾ Não se aplica à raia-oirega (*Dipturus batis*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser danificadas. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

Espécie: Raias <i>Rajiformes</i>		Zona: Águas da UE da divisão IIIa (SRX/03A-C.)
Dinamarca	45 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
Suécia	13 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
União	58 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
TAC	58 ⁽²⁾	TAC analítico.

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03A-C.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/03A-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03A-C.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/03A-C.) e raia-repregada (*Amblyraja radiata*) (RJR/03A-C.) devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Não se aplica à raia-oirega (*Dipturus batis*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser danificadas. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

▼ B

Espécie: Raias <i>Rajiformes</i>	Zona: Águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	895 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Estónia	5 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
França	4 018 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Alemanha	12 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Irlanda	1 294 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Lituânia	21 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Países Baixos	4 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Portugal	22 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Espanha	1 082 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Reino Unido	2 562 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
União	9 915 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
TAC	9 915 ⁽²⁾

TAC analítico.
É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/ 67AKXD), raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*), raia-oirega (*Dipturus batis*), raia-da-noruega (*Raja (Dipturus) nidarosiensis*) e raia-taigora (*Rostoraja alba*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser danificadas. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

⁽³⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE da divisão VIId (SRX/*07D.).

Espécie: Raias <i>Rajiformes</i>	Zona: Águas da UE da divisão VIId (SRX/07D.)
Bélgica	80 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
França	670 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Países Baixos	4 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Reino Unido	133 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
União	887 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
TAC	887 ⁽²⁾

TAC analítico.

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-repregada (*Amblyraja radiata*) (RJR/07D.) devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Não se aplica à raia-oirega (*Dipturus batis*) nem à raia-curva (*Raja undulata*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser danificadas. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

⁽³⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/*67AKD).

▼ **B**

Espécie: Raias <i>Rajiformes</i>		Zona: Águas da UE das subzonas VIII, IX (SRX/89-C.)
Bélgica	9 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
França	1 601 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
Portugal	1 298 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
Espanha	1 305 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
Reino Unido	9 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
União	4 222 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
TAC	4 222 ⁽²⁾	TAC analítico.

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C) e raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C) devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*), raia-oirega (*Dipturus batis*) e raia-taigora (*Rostroraja alba*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser danificadas. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: IIIa; Águas da UE das subdivisões 22-32 (SOL/3A/BCD)
Dinamarca	512	
Alemanha	30 ⁽¹⁾	
Países Baixos	49 ⁽¹⁾	
Suécia	19	
União	610	
TAC	610 ⁽²⁾	TAC analítico.

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE da divisão IIIa, subdivisões 22-32.

⁽²⁾ Condição especial: das quais 461 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na divisão IIIa.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (SOL/56-14)
Irlanda	48	
Reino Unido	12	
União	60	
TAC	60	TAC de precaução.

▼ **B**

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIa (SOL/07A.)
Bélgica	131	
França	2	
Irlanda	67	
Países Baixos	41	
Reino Unido	59	
União	300	
TAC	300	TAC analítico.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIb, VIIc (SOL/7BC.)
França	7	
Irlanda	37	
União	44	
TAC	44	TAC de precaução. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIId (SOL/07D.)
Bélgica	1 502	
França	3 005	
Reino Unido	1 073	
União	5 580	
TAC	5 580	TAC analítico.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIe (SOL/07E.)
Bélgica	27 ⁽¹⁾	
França	293 ⁽¹⁾	
Reino Unido	457 ⁽¹⁾	
União	777	
TAC	777	TAC analítico.

⁽¹⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que participem em ensaios sobre pescarias plenamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 5 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.

▼ **B**

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: VIIf, VIIg (SOL/7FG.)
Bélgica	663
França	66
Irlanda	33
Reino Unido	298
União	1 060
TAC	1 060
TAC analítico.	
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: VIIh, VIIj, VIIk (SOL/7HJK.)
Bélgica	35
França	71
Irlanda	190
Países Baixos	56
Reino Unido	71
União	423
TAC	423
TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.	
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: VIIIa, VIIIb (SOL/8AB.)
Bélgica	53
Espanha	10
França	3 895
Países Baixos	292
União	4 250
TAC	4 250
TAC analítico.	
Espécie: Linguados <i>Solea spp.</i>	Zona: VIIIc, VIId, VIIIe, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (SOO/8CDE34)
Espanha	403
Portugal	669
União	1 072
TAC	1 072
TAC de precaução.	

▼ **B**

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: VIII, VIIe (SPR/7DE.)
Bélgica	26	
Dinamarca	1 674	
Alemanha	26	
França	361	
Países Baixos	361	
Reino Unido	2 702	
União	5 150	
TAC	5 150	TAC de precaução.

Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>		Zona: Águas da UE da divisão IIIa (DGS/03A-C.)
Dinamarca	0	
Suécia	0	
União	0	
TAC	0	TAC analítico.

Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>		Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (DGS/2AC4-C)
Bélgica	0 ⁽¹⁾	
Dinamarca	0 ⁽¹⁾	
Alemanha	0 ⁽¹⁾	
França	0 ⁽¹⁾	
Países Baixos	0 ⁽¹⁾	
Suécia	0 ⁽¹⁾	
Reino Unido	0 ⁽¹⁾	
União	0 ⁽¹⁾	
TAC	0 ⁽¹⁾	TAC analítico.

⁽¹⁾ Incluindo capturas com palangre de perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*), gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da fundura-grada (*Etmopterus princeps*), xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*), carocho (*Centroscymnus coelolepis*) e galhudo malhado (*Squalus acanthias*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser danificadas. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

▼B

Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV (DGS/15X14)
Bélgica	0 ⁽¹⁾	TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.
Alemanha	0 ⁽¹⁾	
Espanha	0 ⁽¹⁾	
França	0 ⁽¹⁾	
Irlanda	0 ⁽¹⁾	
Países Baixos	0 ⁽¹⁾	
Portugal	0 ⁽¹⁾	
Reino Unido	0 ⁽¹⁾	
União	0 ⁽¹⁾	
TAC	0 ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Incluindo capturas com palangre de perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*), gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da fundura-grada (*Etmopterus princeps*), xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*), carocho (*Centroscymnus coelolepis*) e galhudo malhado (*Squalus acanthias*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser danificadas. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Espécie: Carapaus <i>Trachurus spp.</i>		Zona: VIIIc (JAX/08C.)
Espanha	22 409 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	TAC analítico.
França	388 ⁽¹⁾	
Portugal	2 214 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
União	25 011	
TAC	25 011	

⁽¹⁾ Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de tamanho compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 ⁽¹⁾. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afetado do fator de conversão 1,20.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

⁽²⁾ Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na subzona IX. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*09.).

Espécie: Carapaus <i>Trachurus spp.</i>		Zona: IX (JAX/09.)
Espanha	7 969 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	TAC analítico.
Portugal	22 831 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
União	30 800	
TAC	30 800	

⁽¹⁾ Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de tamanho compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afetado do fator de conversão 1,20.

⁽²⁾ Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIIIc. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*08C.).

▼ **B**

Espécie: Carapaus <i>Trachurus</i> spp.		Zona: X; águas da UE da CEEAF (1) (JAX/X34PRT)
Portugal	A fixar. (2) (3)	
União	A fixar. (4)	
TAC	A fixar. (4)	TAC de precaução.

(1) Águas adjacentes aos Açores.

(2) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de tamanho compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afetado do fator de conversão 1,20.

(3) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

(4) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 3.

Espécie: Carapaus <i>Trachurus</i> spp.		Zona: Águas da UE da CEEAF (1) (JAX/341PRT)
Portugal	A fixar. (2) (3)	
União	A fixar. (4)	
TAC	A fixar. (4)	TAC de precaução.

(1) Águas adjacentes à Madeira.

(2) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de tamanho compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afetado do fator de conversão 1,20.

(3) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

(4) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 3.

Espécie: Carapaus <i>Trachurus</i> spp.		Zona: Águas da UE da CEEAF (1) (JAX/341SPN)
Espanha	A fixar. (2)	
União	A fixar. (3)	
TAC	A fixar. (3)	TAC de precaução.

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias.

(2) É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.

(3) Fixado numa quantidade idêntica à determinada em conformidade com a nota de rodapé 2.

*ANEXO IIA***ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO CONTEXTO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE BACALHAU NO KATTEGAT, NAS DIVISÕES CIEM VIIa, VIa, E NAS ÁGUAS DA UE DA DIVISÃO CIEM Vb****1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente anexo é aplicável a navios da UE que tenham a bordo ou utilizem qualquer das artes referidas no Anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas a que se refere o ponto 2 do presente anexo.
- 1.2. O presente anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Esses navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios por grupos de esforço a que pertencem, com base nos métodos de amostragem adequados. Em 2012, a Comissão solicitará pareceres científicos a fim de avaliar o esforço exercido pelos navios em questão com vista à futura inclusão destes no regime de esforço.

2. Artes regulamentadas e zonas geográficas

Para efeitos do presente anexo, são contemplados os grupos de artes referidos no Anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e os grupos de zonas geográficas referidos nos pontos 2a), 2c) e 2d) desse anexo.

3. Autorizações

Se o considerarem adequado para reforçar a aplicação sustentável do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros não devem conceder uma autorização de pesca, em qualquer das zonas geográficas a que é aplicável o presente anexo, com qualquer arte regulamentada, por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa atividade de pesca, salvo se assegurarem que seja impedida a pesca por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

4. Esforço de pesca máximo autorizado

- 4.1. Para o período de gestão de 2012, compreendido entre 1 de fevereiro de 2012 e 31 de janeiro de 2013, o esforço máximo autorizado, a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, relativo a cada um dos grupos de esforço de cada Estado-Membro, é fixado no Apêndice 1 do presente anexo.
- 4.2. Os níveis máximos de esforço de pesca anual fixados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 ⁽¹⁾ não afetam o esforço de pesca máximo autorizado fixado no presente anexo.

5. Gestão

- 5.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 4.º e nos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

▼B

- 5.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição do conjunto ou de uma parte do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em questão. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.
- 5.3. Nos casos em que autorizem navios que arvoreem o seu pavilhão a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias em conformidade com as condições a que se refere o ponto 5.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros em causa fornecem provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva de esforço na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

6. Declaração do esforço de pesca

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é, para efeitos de gestão do bacalhau, cada uma das zonas geográficas a que se refere o ponto 2 do presente anexo.

7. Comunicação dos dados pertinentes

Os Estados-Membros transmitem à Comissão os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os dados são transmitidos através do sistema de troca de dados sobre a pesca ou de qualquer futuro sistema de recolha de dados aplicado pela Comissão.

▼B

Apêndice I do anexo II A

Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias

Zona geográfica	Arte regulamentada	DK	DE	SE
a) Kattegat	TR1	197 929	4 212	16 610
	TR2	830 041	5 240	327 506
	TR3	441 872	0	490
	BT1	0	0	0
	BT2	0	0	0
	GN	115 456	26 534	13 102
	GT	22 645	0	22 060
	LL	1 100	0	25 339

Zona geográfica	Arte regulamentada	BE	FR	IE	NL	► <u>M1</u> UK ◀
c) Divisão CIEM VIIa	TR1	0	48 193	33 539	0	► <u>M1</u> 339 592 ◀
	TR2	10 166	744	475 649	0	► <u>M1</u> 1 086 399 ◀
	TR3	0	0	1 422	0	► <u>M1</u> 0 ◀
	BT1	0	0	0	0	► <u>M1</u> 0 ◀
	BT2	843 782	0	514 584	200 000	► <u>M1</u> 111 693 ◀
	GN	0	471	18 255	0	► <u>M1</u> 5 970 ◀
	GT	0	0	0	0	► <u>M1</u> 158 ◀
	LL	0	0	0	0	► <u>M1</u> 70 614 ◀

Zona geográfica	Arte regulamentada	BE	DE	ES	► <u>M2</u> FR ◀	IE	UK
d) Divisão CIEM VIa e águas da UE da divisão CIEM Vb	TR1	0	9 320	0	► <u>M2</u> 1 057 828 ◀	428 820	1 033 273
	TR2	0	0	0	► <u>M2</u> 34 926 ◀	14 371	2 972 845
	TR3	0	0	0	► <u>M2</u> 0 ◀	273	16 027
	BT1	0	0	0	► <u>M2</u> 0 ◀	0	117 544
	BT2	0	0	0	► <u>M2</u> 0 ◀	3 801	4 626
	GN	0	35 442	13 836	► <u>M2</u> 302 917 ◀	5 697	213 454
	GT	0	0	0	► <u>M2</u> 0 ◀	1 953	145
	LL	0	0	1 402 142	► <u>M2</u> 184 354 ◀	4 250	630 040

▼B*ANEXO IIB***ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS UNIDADES POPULACIONAIS DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM VIIIc, IXa, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação

O presente anexo é aplicável aos navios da UE de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 60 mm ou palangres de fundo nos termos do Regulamento (CE) n.º 2166/2005 e estejam presentes nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz.

2. Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Grupo de artes»: o grupo de redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares, de malhagem igual ou superior a 32 mm, redes de emalhar, de malhagem igual ou superior a 60 mm, e palangres de fundo;
- b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;
- c) «Zona»: as divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz;
- d) «Período de gestão de 2012»: o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2012 e 31 de janeiro de 2013;
- e) «Condições especiais»: as condições especiais expostas no ponto 6.1.

3. Limitação da atividade

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios da UE que arvoram o seu pavilhão, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias especificado no Capítulo III do presente anexo.

CAPÍTULO II

AUTORIZAÇÕES

4. Navios autorizados

- 4.1. Os Estados-Membros não autorizam a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer dos navios que arvore o seu pavilhão e que não possuam um registo dessa atividade de pesca nos anos de 2002 a 2011 na zona, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.2. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona não é autorizado a pescar na zona com uma arte regulamentada, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 11 ou 12 do presente anexo.



CAPÍTULO III

NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE

5. Número máximo de dias

- 5.1. No período de gestão de 2012, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do Quadro I.
- 5.2. Se um navio puder demonstrar que as suas capturas de pescada representam menos de 4 % do peso vivo total dos peixes capturados numa dada viagem de pesca, o Estado-Membro de pavilhão do navio é autorizado a não descontar os dias no mar associados a essa viagem de pesca do número máximo de dias no mar aplicável, como indicado no Quadro I.

6. Condições especiais para a atribuição de dias

- 6.1. Para fins da fixação do número máximo de dias no mar em que os Estados-Membros podem autorizar os navios da UE que arvore o seu pavilhão a estar presentes na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o Quadro I:
- a) Os desembarques totais de pescada efetuados pelo navio em 2009 ou 2010 devem representar menos de 5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo; e
- b) Os desembarques totais de lagostim efetuados pelo navio em 2009 ou 2010 devem representar menos de 2,5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo.
- 6.2. Sempre que um navio beneficie de um número ilimitado de dias, por satisfazer as condições especiais, os desembarques do navio em causa não podem exceder, no período de gestão de 2012, 5 toneladas dos desembarques totais de peso vivo de pescada e 2,5 toneladas dos desembarques totais de peso vivo de lagostim.
- 6.3. Os navios que não respeitem uma destas condições especiais deixam imediatamente de ter direito aos dias correspondentes à condição especial em causa.
- 6.4. A aplicação das condições especiais referidas no ponto 6.1 pode ser transferida de um dado navio para um ou mais navios que o substituam na frota, desde que o navio ou navios de substituição utilizem artes similares e não possuam, em qualquer ano de funcionamento, um registo de desembarques de pescada e lagostim superior às quantidades indicadas no ponto 6.1.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano

Condição especial	Arte regulamentada	Número máximo de dias	
	Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de arrasto similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm e palanques de fundo	ES	150
		FR	149
		PT	155
6.1. a) e 6.1. b)	Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de arrasto similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm e palanques de fundo	Ilimitado	

▼B**7. Sistema de quilowatts-dias**

- 7.1. Os Estados-Membros podem gerir o respetivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer arte regulamentada e condições especiais estabelecidas no Quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada e às condições especiais.
- 7.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para a arte regulamentada e, se for caso disso, as condições especiais. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o Quadro I, se não fosse aplicado o ponto 7.1. Enquanto o número de dias for ilimitado de acordo com Quadro I, o número de dias de que o navio poderá beneficiar é de 360.
- 7.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes e condições especiais constantes do Quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- a) Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor;
 - b) Nos registos de pesca de 2009 e 2010 desses navios, que reflitam a composição das capturas definidas nas condições especiais enunciadas no ponto 6.1, alíneas a) ou b), desde que esses navios satisfaçam essas condições especiais;
 - c) No número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do Quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 7.1.
- 7.4. Com base nesse pedido, a Comissão verificará se estão preenchidas as condições previstas no ponto 7 e, se for caso disso, pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do sistema referido no ponto 7.1.

8. Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das atividades de pesca

- 8.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas entre 1 de fevereiro de 2011 e 31 de janeiro de 2012, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ⁽¹⁾, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008 ⁽²⁾. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em causa e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de julho de 2008, que institui uma ação específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afetadas pela crise económica (JO L 202 de 31.7.2008, p. 1).

▼B

- 8.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o Quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.
- 8.3. Os pontos 8.1 e 8.2 não se aplicam nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 3 ou 6.4 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 8.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes e condições especiais constantes do Quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- Nas listas dos navios retirados, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor;
 - Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca e, se for caso disso, condições especiais.
- 8.5. Com base em tal pedido por parte de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder a esse Estado-Membro um número de dias adicionais ao número de dias definido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.
- 8.6. No período de gestão de 2012, os Estados-Membros podem reatribuir esses dias suplementares no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para as artes regulamentadas. Não é autorizada a atribuição de dias suplementares provenientes de um navio retirado que tenha beneficiado de uma condição especial prevista no ponto 6.1, alínea a) ou b), a um navio que continue ativo e não beneficie de uma condição especial.
- 8.7. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar devido à cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão de 2012, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no Quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão de 2013.
- 9. Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos**
- 9.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 ⁽¹⁾, e nas respetivas regras de execução para os programas nacionais.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a Política Comum das Pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

▼B

- 9.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio e de qualquer membro da tripulação.
- 9.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos, para aprovação.
- 9.4. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder ao Estado-Membro em causa um número de dias adicionais ao número de dias definido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores científicos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.
- 9.5. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros informam a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

CAPÍTULO IV

GESTÃO

10. **Obrigações gerais**

Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

11. **Períodos de gestão**

- 11.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no Quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 11.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 11.3. Nos casos em que autorizem navios que arvore o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 10. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

CAPÍTULO V

TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

12. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro**

- 12.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.

▼B

- 12.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos nos termos do ponto 12.1, pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2009 e 2010, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 12.3. A transferência de dias, descrita no ponto 12.1, é autorizada entre navios que operam com uma arte regulamentada e durante o mesmo período de gestão.
- 12.4. A transferência de dias só é autorizada no respeitante a navios que beneficiam de uma atribuição de dias de pesca sem condições especiais.
- 12.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicam informações sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.

13. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de Estados-Membros diferentes

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.1 e 4.2. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

14. Declaração do esforço de pesca

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

15. Recolha dos dados pertinentes

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolhem, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona, bem como à potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

16. Comunicação dos dados pertinentes

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 15, no formato especificado nos Quadros II e III, para o endereço eletrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes dos períodos de gestão de 2011 e 2012, recorrendo ao formato dos dados indicado nos Quadros IV e V.



Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

Estado-Membro	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arraso, redes de cerco dinamarcadas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010 ou 2011 ou 2012
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano

⁽¹⁾ Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado

▼B

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(esquerda)/D(direita)	Definição e observações
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 ⁽²⁾
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	2	E	Indicar, se for caso disso, qual das condições especiais a) ou b) referidas no ponto 6.1 do Anexo II B é aplicável
(7) Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do Anexo II B em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «- número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

⁽¹⁾ Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca (JO L 132 de 21.5.1987, p. 9).

▼B*ANEXO II C***ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM VIIc****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios da UE de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou utilizem qualquer arte referida no ponto 2 do presente anexo nos termos do Regulamento (CE) n.º 509/2007 e estejam presentes na divisão CIEM VIIc. Para efeitos do presente anexo, qualquer referência ao período de gestão de 2012 diz respeito ao período compreendido entre 1 de fevereiro de 2012 e 31 de janeiro de 2013.

▼M1

- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham registo de capturas de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, durante os três anos precedentes, segundo o diário de pesca, estão isentos do disposto no presente anexo, desde que:
- Esses navios capturem menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2012;
 - Esses navios não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar; e
 - Cada Estado-Membro em questão comunique à Comissão, até 31 de julho de 2012 e 31 de janeiro de 2013, os registos de captura de linguado nos três anos precedentes, bem como as capturas de linguado em 2012.

Se não for preenchida uma destas condições, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos do disposto no presente anexo.

▼B**2. Artes de pesca**

Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:

- Redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm;
- Redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm.

3. Limitações da atividade

Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados na UE, sempre que tenham a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2, não seja superior ao número de dias indicado no Capítulo III.

CAPÍTULO II**AUTORIZAÇÕES****4. Navios autorizados**

- 4.1. Os navios que utilizem os tipos de artes identificados no ponto 2 do presente anexo e pesquem nas zonas definidas no ponto 1.1 do presente anexo devem possuir autorizações de pesca emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

▼B

- 4.2. Os Estados-Membros não autorizam a pesca na zona, com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca referido no ponto 2, por qualquer dos navios que arvore o seu pavilhão e que não possua um registo dessa atividade de pesca nos anos de 2002 a 2011 na zona, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona regulamentada por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.3. Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca referido no ponto 2 pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.
- 4.4. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona referida no ponto 1 não é autorizado a pescar nessa zona com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca referido no ponto 2, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 10 ou 11 do presente anexo.

CAPÍTULO III

NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE

5. Número máximo de dias

No período de gestão de 2012, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo e utilizando qualquer das artes de pesca referidas no ponto 2 consta do Quadro I.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por grupo de artes de pesca, por ano

Arte ponto 2	Denominação Só são utilizados as artes definidos no ponto 2	Canal da Mancha ocidental
2.a)	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	164
2.b)	Redes fixas de malhagem ≤ 220 mm	164

6. Sistema de quilowatts-dias

- 6.1. No período de gestão de 2012, os Estados-Membros podem gerir o respetivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer dos grupos de artes de pesca estabelecidos no Quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a esse grupo.
- 6.2. Para um grupo específico de artes de pesca, o volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para esse grupo específico. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o Quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.

▼B

- 6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente a cada grupo de artes de pesca, seja pormenorizado o cálculo com base:
- Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor;
 - No número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do Quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.
- 6.4. Com base nesse pedido, a Comissão verificará se estão preenchidas as condições previstas no ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.
- 7. Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das atividades de pesca**
- 7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer das artes referidas no ponto 2 podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas desde 1 de janeiro de 2004, em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ou com o Regulamento (CE) n.º 744/2008. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em causa e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.
- 7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o Quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.
- 7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho de 2012, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente a cada grupo de artes de pesca, seja pormenorizado o cálculo com base:
- Nas listas dos navios retirados, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFP) e da potência do motor;
 - Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca em causa.
- 7.5. Com base em tal pedido por parte de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder a esse Estado-Membro um número de dias adicionais ao número de dias definido no ponto 5 no respeitante a esse Estado-Membro. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.

▼B

- 7.6. No período de gestão de 2012, os Estados-Membros podem reatribuir esses números suplementares de dias no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para o grupo de artes de pesca pertinente.
- 7.7. Os Estados-Membros não podem reatribuir, no período de gestão de 2012, qualquer número suplementar de dias resultante de uma cessação definitiva das atividades anteriormente atribuído pela Comissão, salvo se a Comissão tiver tomado uma decisão no sentido de reavaliar o número suplementar de dias com base nos grupos de artes e limitações do número de dias no mar em vigor. Após ter pedido a reavaliação do número de dias, o Estado-Membro é provisoriamente autorizado a reatribuir 50 % do número suplementar de dias, até a Comissão ter tomado uma decisão.
- 8. Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos**
- 8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2012 e 31 de janeiro de 2013, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2 podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e no Regulamento (CE) n.º 665/2008 ⁽¹⁾ no respeitante aos programas nacionais.
- 8.2. Os observadores são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.
- 8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos, para aprovação.
- 8.4. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder ao Estado-Membro em causa um número de dias adicionais ao número de dias definido no ponto 5, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.
- 8.5. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros informam a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

CAPÍTULO IV**GESTÃO****9. Obrigação geral**

Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão, de 14 de julho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a Política Comum das Pescas (JO L 186 de 15.7.2008, p. 3).

▼B**10. Períodos de gestão**

- 10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no Quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 10.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 10.3. Nos casos em que autorizem navios a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 3. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adotadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

CAPÍTULO V

TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA**11. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro**

- 11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.
- 11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos nos termos do ponto 11.1, pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 11.3. A transferência de dias, descrita no ponto 11.1, só é autorizada entre navios que operam com os mesmos grupos de artes referidos no ponto 2 e durante o mesmo período de gestão.
- 11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicam informações sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.

12. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de Estados-Membros diferentes

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.2, 4.4, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas de pesca correspondentes, como acordado entre eles.



CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

13. **Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a divisão CIEM VIIe.

14. **Recolha dos dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolhem, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, assim como ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona.

15. **Comunicação dos dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos Quadros II e III, para o endereço eletrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes dos períodos de gestão de 2011 e 2012, recorrendo ao formato dos dados indicado nos Quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

Estado-Membro	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara \geq 80 mm GN = redes de emalhar $<$ 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar $<$ 220 mm
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010 ou 2011 ou 2012
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano

⁽¹⁾ Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.



Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(esquerda)/D(direita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do Anexo II C em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «- número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

⁽¹⁾ Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.